



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.130 - SP (2010/0222836-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : ELISABETH VALENTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBINSON DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO ENTENDIMENTO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE (ART. 121, § 2.º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA NO RISCO DE NÃO APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INDICADO. DEFESA QUE ATESTA A MUDANÇA DE ENDEREÇO. NOVA INDICAÇÃO DE ENDEREÇO EQUIVOCADA. *WRIT* DENEGADO.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.^a Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário. Entretanto, nos casos de habeas corpus impetrados antes da modificação dessa jurisprudência, tem-se admitido a concessão da ordem de ofício, quando flagrante a ilegalidade.

II - A presente impetração é anterior à modificação da orientação, sendo de rigor o seu conhecimento.

III - A impossibilidade de localizar-se o Réu e, ainda, a clara intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, consubstanciada na equivocada informação do atual endereço, justificam a segregação cautelar do Paciente.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.130 - SP (2010/0222836-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : ELISABETH VALENTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBINSON DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de Recurso Ordinário, impetrado em favor de ROBINSON DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 242):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE, POR GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.
- Pela denegação.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe (art. 121, § 2.º, I, do Código Penal), atingindo a vítima com disparos de arma de fogo, alvejando a cabeça, costas e braço da vítima, em 23/06/2008, nos termos da denúncia (e-STJ fl. 187/188).

Nas razões da impetração, a Impetrante sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva não está alicerçada em "*dados concretos*", estando apoiada em "*ilações abstratas*" (e-STJ fl. 06).

Afirma que o Paciente ostenta primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e reside no distrito da culpa.

A liminar restou indeferida, nos termos da decisão de e-STJ fl. 193.

As informações da autoridade coatora foram juntadas às e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 200/238.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, conforme parecer de e-STJ fls. 242/243.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.130 - SP (2010/0222836-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : ELISABETH VALENTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBINSON DOS SANTOS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

De início, compulsando os autos, verifico tratar-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de Recurso Ordinário, pois pretende a revisão de acórdão proferido pelo Tribunal de origem em sede de *writ* originário.

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.^a Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Entretanto, no caso dos autos, essa orientação merece ser afastada, uma vez que o presente *writ* foi interposto antes da modificação do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior e constatada a possibilidade de ser concedido de ofício.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. 8 (OITO) CONDENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso especial. Todavia, considerando que o writ foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do habeas corpus substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

- Em sede de habeas corpus, somente nos casos de flagrante ilegalidade, com expressa violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal, é que se admite a modificação da dosimetria da pena aplicada pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que os estreitos limites do remédio constitucional não comportam a análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

- Devidamente fundamentada a majoração da pena-base do crime de furto qualificado, que se deu de forma razoável e proporcional, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não foram inteiramente favoráveis ao paciente.

- Constata-se, na espécie, que o paciente possui 8 (oito) condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao delito, todas aptas a ensejar a reincidência, sendo que uma foi utilizada para configuração da reincidência, algumas para caracterização de maus antecedentes e outras para evidenciar a personalidade voltada para a prática de crimes. Não há falar em bis in idem, pois o julgador utilizou condenações definitivas, anteriores e distintas, para caracterização desfavorável da personalidade, dos maus antecedentes e da reincidência. Habeas corpus não conhecido.

(HC 213.012/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013, destaque meu).

Assim, prosseguindo na análise do pedido, cabe asseverar que o *mandamus* não merece ser acolhido.

Isso porque, consoante a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, o Paciente não foi localizado no endereço indicado por ele nos autos, o que evidencia a mudança de endereço sem avisar o Juízo processante da Ação Penal.

Ressalta, ainda, que, em nova oportunidade, tornou a indicar o mesmo endereço, dificultando a sua localização.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do *decisum*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Houve o decreto da prisão preventiva por não sido o réu localizado no endereço constante dos autos e, como salientado pela própria defesa, o mesmo mudou-se deixando de avisar o Juízo, e agora volta a indicar o mesmo endereço já outrora tentada sua localização.

Desse modo, a impossibilidade de localizar-se o Réu e, ainda, a clara intensão de furtar-se à aplicação da lei penal, consubstanciada na equivocada informação do atual endereço, justificam a segregação cautelar do Paciente.

A esse respeito, confirmam-se precedentes de ambas as Turmas que compõem a 3.^a Seção desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 180 E 288, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 366 DO CPP. FUGA DO RECORRENTE. PACIENTE NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO POR ELE MESMO FORNECIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 29.469/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 13/09/2013).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS 10 ANOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A alegação do impetrante relativamente ao trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, impedindo o seu exame, agora, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias enfatizaram que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente não fora localizado no endereço constante dos autos para ser citado pessoalmente e permanecera foragido por aproximadamente 12 (doze) anos, o que justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 33.159/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 09/10/2012, destaque meu).

No caso dos autos, em que pese a impropriedade das instâncias ordinárias fundamentarem a prisão preventiva na gravidade do delito, a ausência de endereço preciso do Réu e a sua equivocada indicação na inicial, revelam intuito claro de furta-se à aplicação da lei penal.

Isto posto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0222836-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 192.130 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 39342008

990103578325

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISABETH VALENTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBINSON DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.